

156139



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Capital

Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairo Mala Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3516, Maceió-AL - E-mail: vexecucoasta2@tj.al.gov.br

PORTO SEGURO
Cia. de Seguros Gerais

28 NOV. 2008

PROTOCOLO
Sucursal Alagoas

**MANDADO DE CITACÃO/ INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO NA
AUDIÊNCIA**

Autos nº 001.08.053498-9

Ação: Indenizatória

Autor: Fábio José da Silva

Réu: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais S/A

Mandado nº 001.2008/034518-3



O Doutor Erick Costa de Oliveira Filho, Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Capital, da Comarca de Maceió, na forma da lei, etc.

MANDA o(a) Senhor(a) (O), Oficial(a) de Justiça a quem este for distribuído que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos acima indicados, **EFETUE A CITACÃO/INTIMAÇÃO** da pessoa a seguir relacionada para que compareça perante este Juízo no dia, hora e local abaixo mencionados, devendo apresentar defesa no mesmo ato, caso a mesma seja infrutífera, sob pena de ser decretada sua revelia.

AUDIÊNCIA: Local: Sala de audiências da 10ª Vara Cível da Capital, Maceió - Tipo: Conciliação : Endereço: Av. Presidente Roosevelt, Edifício Blue Tower Empresarial, sl. 205, 2º andar, Barro Duro, Maceió/AL - Data: 17/12/2008 às 09:00h.

DESPACHO: "Cis. R.H. Face o teor do expediente de fls. 16/17, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma pugnada na exordial. Outrossim, proceda-se à citação da(s) parte(s) demandada(s) para comparecer(em) à Audiência de conciliação, a realizar-se no dia 17/12/2008, às 09:00hs, sob pena de, em caso de ausência injustificada, reputarem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, operando-se os efeitos da revelia. Ademais, em não havendo conciliação, poderá a parte demandada, na própria audiência, oferecer resposta o pedido inicial, acompanhado de documentos, com rol de testemunha. Expedientes necessários. Por fim, oficie-se, conforme requerido às fls. 06, item "b". Maceió, 07 de novembro de 2008." (s) Erick Costa de Oliveira Filho - Juiz de Direito.

ADVERTÊNCIA: Caso deixem as testemunhas de comparecer, sem motivo justificado, serão conduzidas pelo Oficial de Justiça, respondendo pelas despesas do eventual adiamento.

Destinatário

Porto Seguro Cia de Seguros Gerais S/A, por seu Representante Legal, Av. Fernandes Lima, 461, Centro, Maceió-AL.

Eu, , Martha Rosana Cabral de Oliveira, Analista Judiciária, o digitei e subscrevo, Maceió (AL), 11 de novembro de 2008.

Erick Costa de Oliveira Filho
Juiz de Direito



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA
DE MACEIÓ - AL.

FÁBIO JOSÉ DA SILVA, brasileiro, solteiro, inválido, inscrito no RG nº. 30.92749-8, portador do CPF n. 014904644-89, residente e domiciliado no Conjunto João Sampaio I, nº. 117, quadra A-7, bairro do Tabuleiro dos Martins, CEP: 57.062-630, neste ato representado por seus procuradores, *in fine* assinados, vem, à presença de Vossa Excelência, propor:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO,

observando-se o Procedimento Ordinário do artigo 282 e seguintes do CPC, em face de **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com sucursal na Av. Fernandes Lima, nº. 461, Centro, Maceió - AL, CEP: 57.055-000, com base nos fatos e fundamentos expostos a seguir.

DOS FATOS

No dia 09/05/2004, o Autor foi vítima de acidente de trânsito causado por veículo automotor.

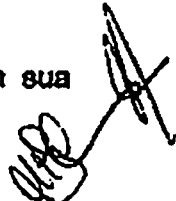
Em face do ocorrido, o Autor foi submetido ao Exame de Corpo Delito (anexo), no qual restou comprovado seu quadro inalterado e sem possibilidade de regressão, caracterizando invalidez permanente.

Diante desse quadro o Autor pleiteou, administrativamente, o recebimento da indenização referente à invalidez permanente coberta pelo Seguro-DPVAT da Lei 6.194/74, em seu montante integral.

Ocorre que, através do processo administrativo, junto a uma das seguradoras do Convênio DPVAT, foi lhe efetuado, em 28/07/2006, o pagamento muito aquém do valor estabelecido na Lei 6.194/74, conforme comprovante em anexo.

O Autor não possui, neste momento, o Boletim de Ocorrência do sinistro, para comprovação de seu direito, nos termos do art. 5º da Lei nº. 6.194/74. Pois, o mesmo foi enviado para a regulação do seguro que lhe pagou a indenização a menor.

É de se esclarecer que, além de não receber a indenização em sua integralidade, o Autor :



- Solicitou, junto à Delegacia Especializada de Acidentes de Trânsito de Maceló, o fornecimento de cópia autenticada do Boletim de Ocorrência Policial e/ou Certidão equivalente;
- A Polícia Civil desse Estado encontra-se em greve, há mais de 07 (sete) meses, não recebeu e não atendeu à solicitação do Autor;
- Está o Autor na iminência de ver perecer seu direito pelo decurso do prazo prescricional de 3 anos, nos termos do § 3º, IX do art. 206 do Código Civil.

DO DIREITO

Da produção de prova documental

Da exposição dos fatos e dos documentos exigidos pela Lei 6.194/74, decorre a necessidade de se juntar a estes autos cópia autenticada do Boletim de Ocorrência Policial ou Certidão equivalente, emitida pela Delegacia Especializada de Acidentes de Trânsito de Maceló, para comprovar a verdade dos fatos trazidos na exordial.

Assegura ao Autor o disposto no inciso XXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos e a obtenção de certidões em repartições públicas para a defesa de seus direitos.

No mesmo sentido, autoriza a norma contida no inciso I, do art. 399, do Código de Processo Civil, que o Juízo requisita à referida repartição pública cópia do Boletim de Ocorrência Policial ou Certidão equivalente, autenticada.

Trata-se de situação de greve que impede o acesso ao documento necessário, capaz de justificar a garantia dos preceitos legais mencionados.

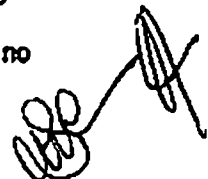
Da indenização

A Lei 6.194/74 introduziu como obrigatório o Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, com a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito em todo o Território Nacional, não importando de quem seja a responsabilidade pelo evento.

De acordo com o previsto na alínea "b" do art. 3º, da Lei 6.194/74, o valor da indenização do seguro obrigatório de veículo é de 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país.

Art. 3º - "Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada".

b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;



O dever de indenizar do demandado decorre da responsabilidade prevista para o consórcio constituído pelas seguradoras que administram o DPVAT. Tratando-se de seguro obrigatório, qualquer seguradora do convênio poderá responder pelo pagamento,

A legislação atual prestigia os princípios constitucionais do interesse público e atende às necessidades de proteger as vítimas de acidente de trânsito. Trata-se de uma indenização cuja principal característica é a universalização, já que a esse ressarcimento tem direito todas as pessoas que foram vítimas de algum acidente de trânsito.

Ressalta-se ainda, que o art. 5º da Lei 6.194/74 estabelece que a indenização deva ser paga, mediante simples prova do acidente, *in verbis*:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro.

§ 1º

c) registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

Saltante-se, que na perícia do IML restou comprovada, nos quesitos 4 e 5 do laudo do IML, sua invalidez permanente.

Assim, o que se observa no presente caso é que a lesão do Autor foi da ordem gravíssima, posto que tornou o mesmo, permanentemente incapaz, nos critérios da citada legislação.

Sendo assim, o Autor faz jus à indenização no montante de 40 salários mínimos.

Entretanto, este recebeu apenas a quantia de R\$ 4.751,46 (Quatro mil setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos), equivalentes à época do pagamento a 15,83 salários mínimos, uma vez que o salário desse período era de R\$ 300,00.

As ações das Seguradoras relativas ao pagamento de indenizações desta natureza revelam o caráter, eminentemente, da má fé com que agem estas instituições, face ao tamanho do seu poderio financeiro em detrimento da hipossuficiência das vítimas.

O entendimento, nos diversos Tribunais do País, conforme se extrai das jurisprudências aqui colacionadas, é único em garantir a indenização no montante de 40 salários mínimos:

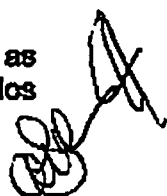
APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. PRELIMINAR DE CERCAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. INVALIDEZ PERMANENTE. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO DPVAT HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1 - É cediço que o recibo de quitação dado pelo beneficiário do seguro, não tem o condão de obstar o direito de cobrar em juízo a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei 6.194/74. 2 - Observa-se que, não bastassem os documentos acostados no autos, consta ainda a sentença que decretou a interdição do segurado, onde restou bem caracterizada a invalidez permanente do autor, o que descaracteriza a necessidade da prova pericial. Preliminar

rejeitada. 3 - Uma vez constatado que a invalidez que acomete o segurado é de natureza permanente, o valor devido à título de indenização é de 40 salários mínimos. 4 - É certo que a Resolução 35/2000 do CNSP e as Leis 6.206/78 e 6.423/77 não revogaram o critério de fixação da indenização do DPVAT com base no valor do salário mínimo, quer pelo fato de a Lei 6.194/74 estabelecer um simples critério de cálculo da valor indenizatório, não constituindo no fato e correção monetária que os atos normativos e Leis supervenientes buscaram afastar. 4 - In casu, agiu corretamente o MM. Juiz monocrático, ao lançar mão dos critérios equitativos estabelecidos no §3º do art. 20 do CPC. 6 - Recurso improvido. (TJES; AC 6080045043; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Subst. Robson Luiz Albanez; Julg. 12/08/2007; DJES 31/07/2007; Pág. 17) [Grifos Acrescidos]

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FENASEG. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO DO IML. DIREITO AO RECEBIMENTO DA DIFERENÇA. SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO PARA SE CALCULAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE A PARTIR DA RECUSA EM EFETUAR O PAGAMENTO DEVIDO. 1. A fenaseg ou qualquer outra seguradora do convênio DPVAT, é parte legítima passiva ad causam, em ação de complementação do DPVAT, em face da solidariedade de ambas, bem como por ter sido a responsável pelo pagamento do seguro em seu valor originário. 2. Constatando-se a diferença entre o valor efetivamente pago e o montante legalmente devido, há que ser acolhido o pedido de pagamento da diferença da indenização do seguro DPVAT. 3. Os efeitos da quitação são limitados ao valor recebido, não implicando renúncia ao direito à complementação da indenização estipulada nos termos da Lei. 4. O segurado fundamenta seu pedido em laudo do Iml em que se constata a debilidade permanente em membro superior, não havendo que se falar em graduação ou distinção das lesões sofridas pela vítima de danos pessoais, vez que a Lei nº 6.194/74 não distingue, para fins de pagamento da indenização devida, em razão do evento ocorrido, a invalidez permanente total da invalidez permanente parcial, nem estabelece qualquer distinção ou grau de incapacidade. 5. Em casos como o dos autos, não incide a vedação legal e constitucional quanto ao uso do salário mínimo como parâmetro, porquanto o artigo 3º da Lei 6.194/74, não estabelece o salário mínimo como índice para manter o valor da moeda, mas, sim, como parâmetro para se calcular o valor da indenização. 6. A correção monetária é devida desde o pagamento parcial da indenização, momento em que o recorrente deveria ter efetuado o pagamento integral da indenização, e não o fez. 7. Condenação do recorrente ao pagamento das custas e honorários, arbitrados em 20% do valor da condenação. 8. Recurso conhecido e improvido. (TJDF; AC 2005.01.1.142614-7; Ac. 278488; Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais; Relª Juíza Gislene Pinheiro; DJU 17/07/2007; Pág. 126). [Grifos Acrescidos]

Corroboram, especificamente, os acórdãos acima, que a invalidez do Autor sendo de natureza permanente, o valor devido ao mesmo, à título de indenização, é de 40 salários mínimos, e que a diferença entre o valor efetivamente pago e o montante legalmente devido, há que ser pago pela Requerida, visto que os efeitos da quitação são limitados ao valor recebido, não existindo renúncia pelo Requerente ao direito à complementação da indenização fixada pela lei.

O que se verifica neste caso, bem como em tantos outros, é que as Seguradoras, aleatoriamente, e ao seu alvedrio arbitram valores írisórios e que não cumprem com o valor estabelecido na legislação vigente.



Por fim, como o Réu efetuou apenas parte do pagamento devido, descumprindo a legislação vigente, a diferença a ser reembolsada deverá ter incidência de juros e correção monetária a partir do pagamento a menor realizado. Pois, neste caso, o Réu obteve enriquecimento sem causa, situação abominada pelo Direito. É evidente que durante todo estes anos reteve conscientemente valores que não lhe pertenciam, aos quais se agregaram correção monetária e juros provenientes de aplicações financeiras.

Dessa forma, o enriquecimento sem justa causa da parte Ré somente será desfeto se os valores provenientes de correção monetária e juros revertidos à Ré forem agora desembolsados a favor do Autor.

Para que isso ocorra, deve-se acrescentar ao pagamento da diferença da indenização os juros de mora e correção monetária computados a partir de julho de 2005, data em que o pagamento da indenização deveria ter sido feito, conforme previsto no texto do §1º do art. 5º da Lei 6.194/74 vigente à época do fato.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, considerando que a pretensão do Autor encontra respaldo na Constituição Federal e na Lei 6.194/74, requer:

a) Os benefícios da justiça gratuita, vez que se declara pobre no sentido jurídico do termo, conforme declaração anexa;

b) Seja determinada a expedição de ofício à Delegacia Especializada de Acidentes de Trânsito de Maceló, com endereço na Rua Pedro Oliveira Rocha, nº. 64, bairro do Farol, Maceló-AL, CEP 57.057-560, requisitando o envio a este Juízo de cópia do Boletim de Ocorrência Policial ou Certidão equivalente, autenticada, relativa ao atropelamento que provocou a invalidez Fábio José da Silva, no dia 09/05/2004, às 23:00h, no bairro do Tabuleiro dos Martins, nos termos do inciso I, do art. 389, cc o § 2º do mesmo artigo, do Código de Processo Civil;

c) A citação via postal (AR) do representante legal da ré, no endereço do preâmbulo, para que compareça à audiência de conciliação e, não havendo possibilidade de acordo, apresente a sua defesa escrita ou oral na própria audiência, caso queira, sob pena de revelia;

d) Seja julgado inteiramente **PROCEDENTE** o presente pedido para condenar a ré a pagar ao autor o restante da indenização devida no montante de 24,16 salários mínimos, equivalentes nesta data a R\$ 9.181,48 (Nove mil, cento e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos), com juros legais e correção monetária desde o pagamento realizado a menor, as custas processuais e honorários advocatícios com base em 20% (vinte por cento) da condenação.

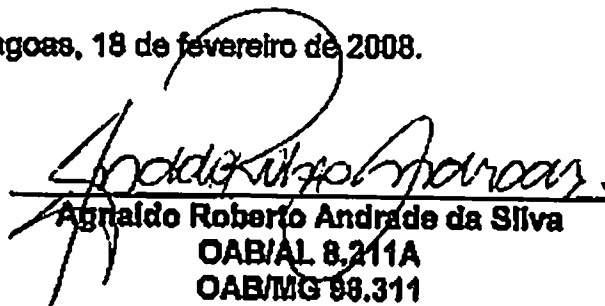
Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente, da juntada de novos documentos que emergirem no curso da ação.

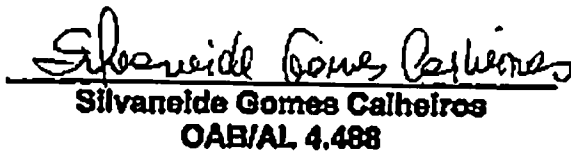
Por fim, requer a procedência total da presente ação, com o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330 do CPC, por tratar-se de matéria apenas de direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 9.181,48 (Nove mil, cento e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos).

Pede-se Deferimento.

Maceió - Alagoas, 18 de fevereiro de 2008.


Agnaldo Roberto Andrade da Silva
OAB/AL 8.211A
OAB/MG 98.311


Silvanilde Gomes Calheiros
OAB/AL 4.488